



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000337766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2087240-22.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes ROSEMEIRE LICERAS e VERA LÚCIA LICERAS SALGADO, são agravados DEOLINDA DA SILVA LICERAS (ESPÓLIO), MARCOS LICERAS (ESPÓLIO) e DALVA MARIA LICERAS LIMA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2087240-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Rosemeire Liceras e Vera Lúcia Liceras Salgado

Agravados: Deolinda da Silva Liceras, Marcos Liceras e Dalva Maria Liceras Lima

Interessados: Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal – Pru e 17º

Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juíza originária: Gisela Aguiar Wanderley

Voto nº 42.393

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Justiça gratuita indeferida às Autoras. Determinação de emenda não atendida integralmente, com indícios de ocultação da real condição financeira. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado ação de usucapião, contra a r. decisão de págs. 214/215 do processo originário, em que a MM Juíza indeferiu os benefícios da Justiça gratuita às Autoras, nos seguintes termos: *“Por tais razões, INDEFERE-SE a gratuidade da justiça à parte autora, que deverá, no prazo abaixo indicado, recolher as custas iniciais”*.

Insurgem-se as Autoras para alegar, em síntese, que o presente agravo de instrumento deve ser integralmente provido, para determinar a imediata anulação da r. decisão agravada, a fim de serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita, uma vez que à luz dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, basta para a concessão da Justiça gratuita a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira do pretendente ao benefício e o Magistrado somente poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferir tal pedido se houver no processo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Afirmam que a Agravante Rosemeire apresentou os extratos bancários dos últimos três meses referentes à sua aposentadoria, bem como esclareceu a impossibilidade de juntar fatura de cartão de crédito, além do IRPF, por ser isenta. Referem que a Justiça gratuita tem por escopo salvaguardar o acesso à jurisdição àqueles impossibilitados de arcarem com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo à subsistência própria ou familiar, de modo que a comprovação de tal necessidade é consubstanciada por meio de simples afirmação de pobreza, pois esta ostenta presunção legal de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Argumentam que restou comprovado o estado de hipossuficiência, uma vez que se verifica que a situação sua financeira é precária, pois auferia apenas pensão no valor de R\$ 1.412,00, cujo valor é utilizado para compra de remédios, auxílio na alimentação, vestimenta e cuidados com sua saúde, além de ser incapaz e interditada, não possui cartão de crédito, bem como conta com isenção na declaração de imposto de renda. Desse modo, pugna pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhes serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito ativo ao recurso, com vistas a evitar a prematura extinção da ação, antes da apreciação pelo Colegiado. Dispensado o cumprimento do artigo 1019, II, do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Insurgem-se as Autoras, nesse recurso, contra a r. decisão, que assim enunciou: *“No caso, tendo em vista a causa de pedir, a qualificação da parte, os documentos pessoais e a circunstância de estar representada por advogado particular, foi fixado prazo para a juntada de documentos que elucidem a situação econômico-financeira da parte e comprovem a sua hipossuficiência. Todavia, a parte autora não cumpriu o comando na sua integralidade, tampouco justificou o descumprimento. Logo, infere-se dos elementos acima mencionados, aliados à inércia da parte em juntar a documentação indicada na decisão anterior, que a parte autora tem condições suficientes para o pagamento das despesas processuais e demais encargos da sucumbência. Por tais razões, INDEFERE-SE a gratuidade da justiça à parte autora, que deverá, no prazo abaixo indicado, recolher as custas iniciais”*.

Decidiu bem a douta Magistrada *a quo*, ao indeferir o benefício da Justiça gratuita.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“in verbis”*: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do*

termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Conforme se verifica do processo originário, as Autoras requereram os benefícios da Justiça gratuita, contudo não apresentaram qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência. A MM Juíza *a quo* determinou (pág. 172/177 do processo originário): *“Intime-se a parte autora para: 1. Cumprir o solicitado pelo Ministério Público a fls. 168. 2. Juntar aos autos declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, referente a cada autor, incluindo a relação de bens e direitos, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos três meses (holerites/contracheques, CTPS, rendimentos do INSS), extratos bancários e faturas de cartão de crédito, incluindo todas as contas/cartões de que seja titular/beneficiário, também dos últimos três meses. Quanto à declaração de imposto de renda, em caso de isenção tributária, deverá ser exibido o comprovante de regularidade do CPF acompanhado de comprovante emitido pela Receita Federal, declarando ser isento ou não possuir declarações na base de dados do órgão nos últimos dois anos. Tal documento é emitido por via eletrônica e de maneira gratuita. Também deverá ser exibido o comprovante de rendimentos (holerite; CTPS, extratos bancários e fatura de cartão de crédito dos últimos 03 meses).Com efeito, a gratuidade de justiça visa a viabilizar o acesso à justiça às pessoas naturais e jurídicas cujos recursos econômicos sejam insuficientes para o pagamento das despesas processuais sem que daí advenha empecilho à subsistência da própria parte demandante e de seu núcleo familiar (CR/88, art. 5º, LXXIV, c/c CPC, art. 98). A despeito da presunção de hipossuficiência da pessoa natural (CPC, art. 99, § 2º), extrai-se da jurisprudência que tal presunção tem natureza relativa, de modo que pode ser afastada “diante das evidências constantes no processo” (STJ, AgRg no AREsp 769514/SP, DJ 2.2.2016).No caso, a natureza, extensão e valor do imóvel usucapiendo, aliados à condição da parte autora e à representação por advogado particular, com dispensa da assistência jurídica fornecida pela Defensoria Pública, infirmam a presunção relativa mencionada”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As Autoras apresentaram petição (págs. 184/186 do processo originário), em que a Autora Rosemeire juntou somente Demonstrativo de Crédito de Benefícios INSS (pág. 190 do processo do processo originário), enquanto a Autora Vera não apresentou nenhum dos documentos determinados, de modo que não possível verificar não ser mesmo o caso de serem a elas deferidos os benefícios da Justiça gratuita, além de apontar para ocultação de sua real situação financeira, uma vez que não restou comprovada sua alegada hipossuficiência.

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: **a)** por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; **b)** por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.

Dessa forma, em razão da não caracterização da alegada hipossuficiência, a r. decisão agravada deve ser mantida, com determinação de que as custas de preparo deste Agravo deverão ser recolhidas junto ao Juízo de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

João Pazine Neto

Relator